

TCM TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Gabinete da Presidência

Of. nº 182

Salvador, 27 de setembro de 2001

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício nº 082/2001 e aqui protocolado sob nº 12.611/01, estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de V. Exa., pronunciamento emitido pela Assessoria Jurídica deste Órgão, que trata da matéria objeto da consulta ali formulada.

Atenciosamente,



JORGE RICARDO ALMEIDA FONSECA
Chefe de Gabinete da Presidência

Exmº Sr.
GILSON FERREIRA CAZUMBÁ
Presidente da Câmara Municipal
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA

ea

AJU – ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
PARECER Nº BB – 1407/01 – (PROT. Nº 12611/01) – (RA Nº 192/01)

EMENTA: Consulta. Contratação de Plano de Saúde para servidores. Necessidade de atendimento às exigências legais. Ciência à Consulente dos termos deste pronunciamento.

A Mesa da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, através de expediente assinado pelo seu Presidente Vereador GILSON FERREIRA CAZUMBÁ, consulta a este Tribunal sobre os procedimentos a serem adotados objetivando a celebração de contrato de prestação de serviços junto a empresa privada disponibilizadora de planos de saúde que beneficie os funcionários da Câmara.

Inicialmente, considerando que a indagação diz respeito a funcionários da Câmara, de logo, têm-se por excluídos os Srs. Vereadores, em relação aos quais este Tribunal tem entendido inexistir amparo legal para que possam eles fruir de plano de saúde privado, custeado, mesmo parcialmente, com recursos públicos, por infringir o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil..

Ora, é certo que os recursos municipais, em forma de tributos ou em decorrência de transferências governamentais, não devem ser utilizados para atender a necessidades que não sejam de interesse geral ou coletivo, ou seja, o bem comum da coletividade administrada, afastando-se, de pronto, aquelas vantagens e benefícios destinados a determinada categoria, o que configura, no mais das vezes, privilégio discriminatório e injustificado.

Por outro lado, a participação de Órgão público municipal no custeio do referido plano impõe a necessidade de prévia licitação para escolha da empresa que venha a prestar os correspondentes serviços, tudo na forma do disposto na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas modificações posteriores, sobretudo as decorrentes da Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Além do mais, devem ser observadas as normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que entende com a criação de despesa de caráter continuado e a necessidade de instrução dos respectivos atos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como do demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, acompanhado de comprovação de que a despesa criada não afetarà as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com submissão, ainda, às normas referentes à necessidade de previsão orçamentária e na correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É oportuno fazer lembrados, ainda, os limites estabelecidos na citada Lei, em seus artigos 71 e 72, o primeiro, não permitindo que o gasto com pessoal ultrapasse, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de 10%, se não atingido o limite definido na forma do art. 20, e o segundo, impondo a manutenção, no mesmo percentual de 1999, calculado, também, sobre a receita corrente líquida, a despesa com serviços de terceiros, bem como os princípios que devem presidir os atos administrativos, consubstanciados na legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, como fundamentos da atividade pública, consoante consignado no art. 37, *caput*, da mesma Constituição Federal, sobretudo a moralidade administrativa, até porque o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, uma vez que nem tudo que é legal é honesto, como proclamavam os romanos; *non omne quod licet honestum est*.

Discorrendo a respeito, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24^a ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1999, pags. 84 e 84, assim se manifesta, com o peso de sua autoridade:

“A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que, no dizer de Franco Sobrinho, ‘é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum’. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, *nos seus efeitos*. E explica o mesmo autor: “Quando usamos a expressão *nos seus efeitos*, é



para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo, de *boa administração*, referimo-nos subjetivamente a *critério morais* que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador”. O inegável é que a *moralidade administrativa integra o Direito* como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade.. Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”.

Posto isso, opinamos no sentido de que se responda à Consulta formulada, nos termos deste pronunciamento, que cabe ser presente à Consulente para adoção das providências cabíveis.

É como pensamos, salvo superior e melhor juízo.

Salvador, 25 de setembro de 2001.


ROBERTO MAIA DE ATAÍDE
Assessor Jurídico